

## DESPACHO

Informo para os devidos fins, que na presente data, considerando a solicitação datada de 27 de junho de 2022 da empresa FLAVIO NERI DE SOUZA, protocolado na mesma data no Setor de Licitações e Contrato, juntamente com tabela de custos dos serviços de pedreiro, ajudante de pedreiro e colocador de cerâmica, percebe-se que como imaginado no momento da sessão, o valor apresentado pelo arrematante é inexequível, inclusive vindo a motivar a solicitação de desclassificação.

Considerando o pedido de desclassificação em razão do pedido ser inexequível, sob o argumento que houve erro na hora da formulação dos lances (que foram vários), foi realizado diligência junto aos orçamentos acostados aos autos em comparação as tabelas apresentadas, bem como licitações de outros municípios, e percebe-se que o valor para o lote 1 e 2 são MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS.

Admitir propostas de valores inexequíveis, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade



desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios.

Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Por outro lado, trata-se de prestação de serviços, e o art. 48, inciso II, § 1º da Lei 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, conforme Súmula 262 do TCU, devendo ser dando a oportunidade do licitante de demonstrar a exequibilidade, como foi feito com o arrematante.

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, os riscos econômicos envolvidos, não tendo ainda qualquer impedimento legal de um particular que tem a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório. Entretanto, sempre deve ser visualizado o interesse público, o que claramente não será atingido se manter-se a obrigação do arrematante prestar o serviço com incessáveis prejuízos, podendo acarretar má prestação do serviço ou até mesmo o não cumprimento das cláusulas do edital.

Ademais, pelos motivos expostos, este pregoeiro que subscreve em conjunto com a equipe de apoio, resolve por desclassificar a empresa FLAVIO NERI DE SOUZA ME, por apresentar valores manifestamente inexequíveis e conforme sua solicitação, tabelas de custos apresentados, diligências realizadas junto a outros municípios, comunica-se a autoridade competente, para que tome as atitudes pertinentes que achar cabível no que tange a responsabilidade da



empresa.

Ainda, visando dar andamento ao Processo Licitatório científica-se as empresas do presente despacho, bem como solicita-se a nova empresa vencedora dos lotes 1 e 2 para que apresente suas tabelas de custos para comprovar a exequibilidade do valor.

Registra-se e publica-se.

Mondaí, 28 de junho de 2022.

---

Marcos Felipe da Silva  
Pregoeiro

---

Fábio Júnior Blank  
Equipe de Apoio

---

Afonso Henrique Henkel  
Equipe de Apoio